



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720779/2011-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.302 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2014
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros presentes: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo e Alberto Pinto de Souza Junior.

RELATÓRIO

Trata o presente processo das Declarações de Compensação – Dcomp's, abaixo relacionadas, nas quais a Interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007, referente ao ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 52.728.638,35:

35820.77549.161007.1.7.022704	32640.00528.310108.1.3.027696
01151.94940.171007.1.7.021102	21352.43273.310108.1.3.027280
05742.46222.191007.1.7.021520	18172.60499.310108.1.3.028347
39386.51402.191007.1.7.020032	11359.38825.310108.1.3.026187
20104.36889.191007.1.7.025115	08994.04432.290208.1.7.021100
40176.97351.290108.1.7.020376	23539.72981.290208.1.7.020823
08359.55355.300108.1.7.029691	06993.68081.310108.1.3.023329
05152.46781.300108.1.7.020810	36450.39256.290208.1.3.028925
34079.26199.300108.1.7.029208	42359.19011.290208.1.3.021550
24901.24482.300108.1.7.023609	11913.41230.290208.1.3.029094
12353.11052.300108.1.7.021610	41596.64166.290208.1.3.026303
25559.67388.300108.1.7.024637	21602.07699.210808.1.7.021024
29541.64947.300108.1.7.020518	26191.41464.290208.1.3.024574
13242.89168.300108.1.7.020060	03831.29208.290208.1.3.022006
22299.68361.300108.1.7.029927	40449.74605.290208.1.3.028900

- utilizando o crédito alegado a Interessada buscou extinguir por compensação os diversos débitos relacionados nas mencionadas Dcomps.

- que foi proferido o Despacho Decisório de fls. 239/245, que não reconheceu qualquer valor a título de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2007 e não homologou as compensações, pelos seguinte fundamentos:

- que na Ficha 09A, Linha 47, da DIPJ/2007, às fls. 17, a Contribuinte apurou prejuízo no período. Segundo a Ficha 12A, à fl. 22, deduziu retenção de Imposto de Renda (IR) na Fonte de Pessoas Jurídicas em Geral no valor de R\$ 16.032.533,52; retenção de IR de órgãos, autarquias e fundações federais no valor de R\$ 4.710.935,53; além estimativas compensadas no total de R\$ 31.985.169,30, o que resultou no saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 52.728.638,35.

- que a Interessada alega ter antecipado R\$ 31.985.169,30 a título de estimativas de IRPJ apuradas ao longo do ano de 2006. Deste valor teriam sido deduzidas antecipações de IR na Fonte, e a quitação do restante teria sido efetuada por intermédio de DARF e compensações, sendo que os pagamentos de estimativas efetuados através de DARF somam R\$ 19.506.679,36 e confirmam-se nos sistemas da RFB, conforme extratos às fls. 93/99, enquanto as estimativas quitadas através de compensação somam R\$ 142.843,37, conforme informado em DCTF (fls. 89/92).

- que os R\$ 142.843,37 de estimativa quitados através de compensação não se confirmam, uma vez que correspondem às declarações de compensação nº 04451.01444.010906.1.3.04.5600 e nº 00973.23101.100806.1.3.04.1700, cujos respectivos créditos foram negados e, mediante manifestação de inconformidade interposta pela interessada, iniciou-se a discussão administrativa, que se trava nos processos nº s 15374.954072/200944 e 15374.948459/200961, ainda sem decisão definitiva.

- que em relação às retenções de IR na Fonte informadas na DIPJ, no valor total de R\$ 33.113.841,71, o montante de R\$ 12.370.372,66 teria sido deduzido das estimativas apuradas na Ficha 11, enquanto na apuração anual teria sido deduzido o montante de R\$ 20.743.469,05, conforme Ficha 12A. Desse total, apenas R\$ 2.775.730,67 foram inicialmente confirmados no sistema PER/DCOMP, ensejando pesquisas mais aprofundadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil para verificar os valores retidos na fonte a título de IR.

- que segundo as pesquisas efetuadas, cujo resultado está resumido em extrato de sistema de consulta da RFB, às fls. 192, do valor total de retenções informadas na DIPJ restam não confirmadas retenções no valor de R\$ 7.934.055,71. Por conseguinte, teria sido confirmado o valor total de retenção de IR na Fonte de R\$ 25.179.786,00, composto das seguintes parcelas:

- retenções por órgãos Federais, código 6147, sobre um rendimento bruto de R\$ 181.226,00, cuja retenção do IRPJ, neste código, é de 1,2% sobre o rendimento bruto, confirma-se o valor de retenção de R\$ 2.174,71.

- retenção no código 6190, sobre rendimento bruto de R\$ 15.360.767,82, em que a retenção do IRPJ, neste código, é de 4,8% sobre o rendimento bruto, confirma-se o valor de retenção de R\$ 737.316,86.

- retenção na fonte de IRPJ de Pessoas Jurídicas em geral, sob os códigos 1708, 3426, 5557, 5273, 5706, 6800 e 8045. O valor retido nestes códigos soma R\$ 24.440.294,43.

- que através de pesquisa realizada nos sistemas da Receita Federal a fim de se verificar a existência de lançamentos e/ou decisões capazes de alterar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, constatou-se a existência de procedimento de ofício que resultou na lavratura de autos de infração de IRPJ e de CSLL, tratados no processo administrativo n.º 12898.002308/2009-68. Tal lançamento resultou na adição ao lucro líquido do exercício e à base de cálculo da CSLL dos anos-calendário de 2005 à 2008 de valores correspondentes a excesso de amortização de ágio na aquisição de ações, além da apuração de omissão de receita financeira de deságio.

- que foi juntada aos autos, às fls 193/225, cópia do mencionado auto de infração, demonstrando que o valor adicionado como excesso de amortização de ágio no ano de 2006 foi de R\$ 438.395.441,21. Assim, a base de cálculo apurada conforme o auto de infração consome todo o saldo negativo apurado pela empresa. Considerando o valor lançado de ofício e as antecipações confirmadas, o valor de IRPJ do período deixa de ser credor, passando a figurar saldo a pagar no montante de R\$ 25.749.210,95;

- que segundo o art. 837 do RIR/99, “no cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total

apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração” (Decreto-Lei nº 94/66, art. 9º).

- que assim, fica claro que, na constituição mediante lançamento de ofício do IRPJ, devem ser considerados, para efeito de dedução do imposto devido, os valores de IRPJ decorrentes de antecipações (estimativas) compreendidas na apuração. Esse é inclusive o entendimento emanado pela Coordenação Geral de Tributação, segundo a qual *“na constituição de ofício do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devem ser considerados, para efeito de dedução do imposto ou da contribuição devida, os valores de IRPJ e de CSLL decorrentes de retenção na fonte ou de antecipação (estimativas) referentes às receitas compreendidas na apuração”*.

- que o auto foi julgado através do acórdão DRJ/RJOI n.º 1229.449, de 25/03/2010, que ratificou os valores adicionados a base de cálculo do IRPJ. O processo n.º 12898.002308/2009-68 atualmente encontra-se no CARF. Desta feita, ainda que seja possível a Contribuinte reverter a situação, o citado auto de infração deve ser considerado na determinação do saldo de IRPJ a pagar.

- que ainda que se cogite que não foi confirmada a efetiva utilização das estimativas no auto de infração mencionado e que as antecipações não tenham sido usadas para reduzir as importâncias apuradas de ofício, seja na fase inquisitiva de fiscalização, seja pela Delegacia de Julgamento, é certo que, no caso em questão, ainda resta ao CARF a possibilidade de revisar os lançamentos quando for apreciar os respectivos processos.

- que além disso, não se pode desconsiderar que, se fosse reconhecido o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ em detrimento da utilização do correspondente valor no auto de infração, e este restar confirmado na esfera administrativa, haveria não só claro desrespeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, como prejuízo ao próprio sujeito passivo, tendo em vista a multa de ofício a que a empresa se sujeitaria.

- que existe a impossibilidade de se aguardar pela decisão administrativa definitiva referente aos autos de infração, seja pela possibilidade de haver a homologação tácita das compensações declaradas, seja pela inexistência de sobrestamento no Processo Administrativo Fiscal. No presente caso, o processo deve ser impulsionado, comunicando-se ao CARF o teor do presente despacho.

- que resta determinado o saldo positivo de IRPJ referente ao ano calendário de 2006 no valor de R\$ 25.749.210,95, não sendo possível reconhecer o direito creditório informado na declaração de compensação e considerar não homologadas as compensações.

Cientificada do Despacho Decisório em 26/01/2012, a Interessada interpôs manifestação de inconformidade de fls., na qual alega, em síntese, o seguinte:

- que é tempestiva a manifestação de inconformidade.

- que o saldo negativo de IR do período-base de 2006 foi apurado da

seguinte forma:

IRRF utilizado na apuração anual e na dedução das estimativas apuradas	R\$ 33.113.841,71 (R\$ 20.741.469,05 + R\$ 12.370.372,66)
IR estimado mensal quitado por compensação com outros créditos	R\$ 142.843,37
IR estimado mensal quitado por meio de DARFs	R\$ 19.506.679,36
Total	R\$ 52.728.638,35

- que os "Resumos por Beneficiário" das DIRF's anexadas comprovam a retenção de R\$ 12.271.190,44. Não obstante, anexa documentação que confirma a existência de IRRF adicional de R\$ 19.839.774,68, conforme tabela e docs. 02 a 15, em anexo, às fls. 524/674.

- que assim, o IRRF comprovado é de R\$ 32.110.965,13.

- que no que se refere à parcela do IRRF ainda sem comprovação, no montante de R\$ 1.002.876,58 (R\$33.113.841,71 - R\$ 32.110.965,13), protesta pela posterior juntada de documentos que comprovem a sua efetividade.

- que sobre os documentos numerados de 02 a 15, juntados às fls. 524/674, tece as seguintes considerações:

- quanto ao "**DOC. 03**", alega que se refere a remuneração de serviço de propaganda e publicidade, sobre a qual efetua auto-retenção do IRRF.

- quanto ao "**DOC, 13**", apresenta Comprovante Anual de Retenção que entende demonstrar que os rendimentos pagos a ela pela PETROBRAS totalizaram R\$ 48.541.384,32 e não R\$ 48.134.041,01, constante da DIRF, e que, por consequência, o IRRF foi de R\$ 2.329.986,45 e não de R\$ 2.310.433,97. Ou seja, o "**DOC. 13**" demonstra que, além do valor já aceito pelo Despacho Decisório, também deve ser deferido o montante adicional de IRRF de R\$ 19.552,48 (R\$ 2.329.986,45 - R\$ 2.310.433,97).

- quanto ao "**DOC. 14**", apresenta Comprovante Anual de Retenção pagos pelos CORREIOS que totalizaram R\$ 12.704.078,28, e não R\$ 12.664.354,24, constante na DIRF, e por consequência, o IRRF foi de R\$ 609.795,76 e não R\$ 607.889,00. Ou seja, o "**DOC. 14**" demonstra que, além do valor já aceito pelo Despacho Decisório, também deve ser aceito o montante adicional de IRRF de R\$ 1.906,76 (R\$ 609.795,76 - R\$ 607.889,00).

- quanto às estimativas compensadas:

- do total do valor pago a título de estimativas mensais de IR em 2006, a parcela de R\$ 142.843,37 foi quitada com créditos de COFINS objeto das DCOMP's nº 04451.01444.010906.1.3.045600 e 00973.23101.100806.1.3.041700.

- que é equivocado o entendimento da DEMAC de que as estimativas quitadas por compensação não poderiam ser aceitas e consideradas na determinação do saldo negativo de 2006, em razão de as referidas DCOMPs não terem sido homologadas, por

pendentes de julgamento, através dos processos nº s 15374.954072/2009-44 e 15374.948459/2009-61.

- que uma vez que o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil à cobrança dos débitos indevidamente compensados, caso as referidas compensações venham a ser definitivamente indeferidas, as estimativas de IR que foram compensadas lhe serão cobradas, razão por que entende que será duplamente prejudicada, caso não sejam consideradas no cálculo do saldo negativo apurado em 31.12.2006.

- que na medida em que ainda não houve decisão definitiva acerca das compensações efetuadas, tem-se que a parcela das estimativas de IR quitada por compensação considera-se extinta, devendo ser considerado no cálculo do saldo negativo apurado em 31.12.2006, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

- que caso se entenda que a mera existência de decisões, ainda não definitivas, indeferindo a compensação de parte das estimativas mensais de IR de 2006 já seria suficiente para impedir o aproveitamento de parte do crédito correspondente ao saldo negativo de IR apurado em 31.12.2006, o processo deve ser sobrestado até o julgamento final daquelas compensações de estimativas (processos administrativos 15374.954072/2009-44 e 15374.948459/2009-61).

- que quanto ao auto de infração lavrado referente ao ano-calendário de 2006 tem as seguintes considerações a fazer:

- que é equivocado o entendimento da DEMAC de que o saldo negativo de IR informado em sua DIPJ do período-base de 2006 não seria líquido e certo, em razão da lavratura, de auto de infração para exigência de IR do mesmo período, ainda pendente de julgamento definitivo, uma vez que o crédito tributário lançado pelo auto de infração foi apurado sem que se considerasse o IR antecipado durante o período (decomposto em estimativas e IRRF) e que serviu de base para a apuração do saldo negativo utilizado nas DCOMP's em exame.

- que a simples comprovação de que o IR pago (estimativas) e retido no período-base de 2006 não foi utilizado para reduzir o valor do IR exigido no auto de infração é suficiente para demonstrar que o crédito pleiteado não poderia deixar de ser deferido.

- que, por consequência, deveriam ser homologadas as DCOMP's, já que a liquidez e certeza do crédito em exame, jamais poderia depender do resultado final daquele auto, e ainda que o mesmo venha a ser julgado procedente e sejam recolhidos os valores por ele exigidos, é certo que o IR antecipado (estimativas e IRRF) não deixaria de configurar um recolhimento a maior, já que não foi utilizado para reduzir o IR exigido no auto de infração.

- que se as compensações não forem homologadas, o IR antecipado (que resultou no saldo negativo apurado) não lhe será restituído (já que também não foi deduzido do auto de infração), em evidente enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

- que o entendimento adotado pela DEMAC até faria sentido se o auto de infração tivesse sido lavrado antes da apresentação das DCOMP's. Mais na medida que na data da lavratura do auto de infração, já haviam sido protocoladas as DCOMP's, não poderia o IR

exigido naquele auto de infração ser deduzido pelo IR antecipado (estimativas e IRRF), pois tal IR já havia sido convertido em saldo negativo e utilizado para quitar outros tributos federais.

- que enquanto não encerrada a discussão administrativa do auto de infração, não há débito definitivo capaz de impedir o aproveitamento do crédito relativo ao saldo negativo de IR, razão porque as DCOMPs apresentadas devem ser integralmente homologadas.

- que caso se entenda que o mero lançamento de IR relativo ao período-base de 2006, ainda não definitivo, é suficiente para impedir o aproveitamento do saldo negativo apurado naquele ano, a análise das DCOMPs devem ser sobrestadas até o julgamento final do auto de infração.

- que apesar da legislação administrativa não prever expressamente a possibilidade de sobrestamento, é certo que também não o impede. O sobrestamento requerido é procedimento razoável já que, como visto, caso o auto de infração venha a ser julgado improcedente, o imediato indeferimento das DCOMPs importará em evidente enriquecimento sem causa para a Fazenda Nacional.

- além disso o sobrestamento deste processo não trará qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, uma vez que, mesmo na hipótese de o auto de infração vir a ser julgado parcialmente procedente, para dele ser deduzido o valor do crédito fiscal ora pleiteado, os tributos que se pretendeu quitar por compensação ainda serão dela exigíveis, uma vez que já foram constituídos por meio dos pedidos de compensação, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

A 6ª Turma da DRJ/RJ1, através do acórdão nº 12-49168, por unanimidade de votos, negaram provimento a manifestação de inconformidade, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. VALORES NÃO CONFIRMADOS.

O saldo negativo do IRPJ pode ser objeto de pedido de restituição ou utilizado como crédito em declaração de compensação somente se confirmado que os valores a título de antecipação do imposto excedem o valor devido ao final do período de apuração. As parcelas de estimativas pendentes de confirmação devem ser excluídas da apuração do IRPJ devido do período.

Conforme atestado no despacho de fls. 1503, a Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde reitera os argumentos de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

Analisando os autos vejo que há uma prejudicial ao julgamento do presente processo, visto que a Recorrente alega ter antecipado R\$ 31.985.169,30 a título de estimativas de IRPJ apuradas ao longo do ano de 2006.

Porém, do total do valor pago a título de estimativas mensais de IR em 2006, a parcela de R\$ 142.843,37 foi quitada com créditos de COFINS que não se confirmaram, uma vez que correspondem às declarações de compensação nº 04451.01444.010906.1.3.04.5600 e nº 00973.23101.100806.1.3.04.1700, que foram indeferidas e geraram em razão de manifestação de inconformidade, os processos administrativos nº s 15374.954072/2009-44 e 15374.948459/2009-61, ainda sem decisão definitiva.

Assim entendo que deve se aguardar pela decisão administrativa definitiva dos mencionados processos administrativos, para se saber se este crédito de R\$ 142.843,37 que impacta diretamente nas compensações aqui pleiteadas, se confirma.

Diante do exposto, proponho a devolução do processo a unidade de origem, para que aguarde a decisão definitiva das questões prejudiciais, junte os correspondentes acórdãos e devolva os autos para continuar o feito. É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator